

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Dentro do programa do meu govêrno, no Campo Social, determinei à Secção competente da Prefeitura, a elaboração do projéto de Casas Populares, visando com tal medida, favorecer aos caieirenses, no que tange à construção de Casa Própria, edificada no atendimento pleno de condições de higiene e salubilidade.

Não bastando as facilidades no tocante à edificação, prevê, ainda, a propositura em tela a isenção do pagamento do impôsto predial pelo espaço de cinco anos, desde que as casas sejam construídas de acôrdo com a planta fornecida.

Assim expondo, espero a aprovação dessa Casa.

As comissões de *Justiça*
e de *Orçamento*
Sala das Sessões 11, 5, 419 62
Paulo Roberto
Presidente

GINO DÁRTORA
GINO DÁRTORA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 17 de Abril de 1.962

Ofício nº 167-62
Senhor Presidente,

Valho-me do presente para encaminhar a V. Excia.,
Projeto de Lei que dispõe sobre a construção de Casas Populares.

Aproveito-me da oportunidade para renovar os pro-
testos de minha estima e consideração.

GINO D'ARTORA
Prefeito Municipal

A V.Excia. o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.
CAIEIRAS



PROJETO DE LEI N.º

(16 de Abril de 1.962)

Dispõe sôbre a construção de Casas Populares.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Ficam isentos de pagamentos de todos os emolumentos os alvarás para construção de Casas Populares, observadas as formalidades da presente Lei.

ARTIGO 2º - As plantas e memoriais das Casas tipo Populares de que trata esta Lei, obedecerão aos tipos padrão, fixados pela Prefeitura.

§ 1º - As plantas e memoriais serão fornecidos aos interessados, pela secção competente da Prefeitura Municipal, mediante a indenização das despesas com sua confecção.

§ 2º - Haverá vários tipos de planta para cada padrão, bem como, duas fachadas diferentes para cada tipo de casa, a fim de permitir a escolha, ao interessado, de acôrdo com seu gosto estético.

§ 3º - A secção competente da Prefeitura Municipal, estudará e adaptará as plantas das casas tipo populares, ao local de construção tendo em vista a conformação e topografia do terreno.

§ 4º - As dimensões e a distribuição das peças das casas tipo Populares poderão deixar de obedecer, rigorosamente, as disposições de padrão de Óbra Municipal, devendo, porém, ser observadas as alterações propostas pela Secção de Obras.

ARTIGO 3º - A responsabilidade e a fiscalização da obra ficará a cargo do fiscal de obras da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - Para gozar desta isenção, deverá o interessado provar:

- a) A sua qualidade de trabalhador ou funcionário;
- b) Que a casa é para sua exclusiva residência;
- c) Que não possui outra casa no Município, e
- d) Apresentar título de domínio ou de compromisso de compra e venda.

ARTIGO 5º - A Prefeitura, dentro de 30 dias da promulgação desta Lei, baixará a sua regulamentação, na qual será de

continua.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

terminada também, quais as ruas e bairros onde poderão ser construídas as casas tipo Populares.

§1º - Não serão permitidas construções em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo quando fôrem tomadas as providências que assegurem o perfeito escoamento das águas.

§ 2º - Não serão igualmente permitidas construções em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

ARTIGO 6º - Se o interessado optar por projeto de tipos que fôrem susceptíveis de futuras ampliações, respectivamente, para outros populares, poderá, quando solicitar, ser autorizado a construir os acréscimos correspondentes, gozando também de todas as isenções concedidas por esta Lei., mas, sujeitando-se a todas as suas exigências.

ARTIGO 7º - Verificando-se a qualquer tempo que o interessado tenha usado de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ficará sujeito ao pagamento, em dobro, de todos os emolumentos e do custo da fiscalização referida no artigo 3º, sem prejuízo de sanções penais em que houver incorrido.

ARTIGO 8º - Qualquer interessado poderá gozar dos benefícios desta Lei, uma única vez.

Parágrafo Único - Como interessado compreende-se os cônjuges, emoracados sobre o regime de separação de bens.

ARTIGO 9º - As construções de que trata o artigo 2º, da presente Lei, serão dispensadas as exigências do código de Obras Municipais, ficando porém, as mesmas sobre a imediata direção da repartição competente.

ARTIGO 10 - As construções executadas em virtude da presente Lei, deverão apresentar em lugar visível, uma placa com os seguintes dizeres: CASA POPULAR CONSTRUÍDA DE ACÓRDO COM A LEI Nº....FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

ARTIGO 11 - Ficam isentas do imposto predial, pelo espaço de cinco anos, as casas que forem construídas, exatamente, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura e obedecendo as especificações do respectivo memorial.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Fls. 3

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de Abril de 1962.-

GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=



Comissão de Justiça

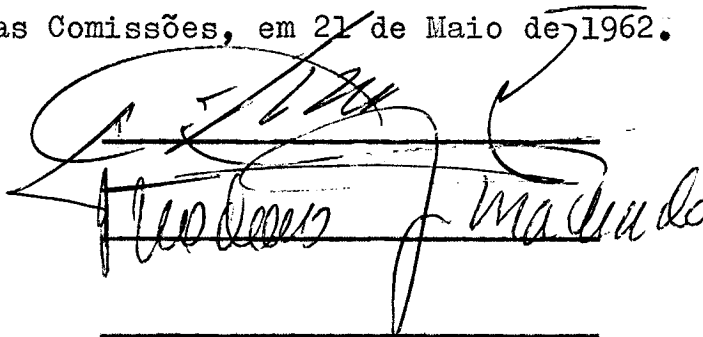
Parecer ao Projeto de Lei nº 157/62.

Dispõe o Projeto de Lei nº 157/62 do Executivo, sobre a construção de Casas Populares.

A medida aqui consubstanciada e programa do governo municipal no campo social, parecer-nos legal e altamente meritória, pois ainda prevê a isenção do pagamento do imposto predial por cinco anos, desde que aqueles que construam suas casas populares, o façam dentro dos moldes exigidos pela Prefeitura.

Desta forma, damos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 1962.


FERNANDO DE MEDEIROS

Comissão de Finanças

Parecer ao Projeto de Lei nº 157/62.

Dispõe o Projeto de Lei nº 157/62 do Executivo, sôbre a construção de Casas Populares e isenção do imposto predial por cinco anos. Compete-nos verificar que a isenção do imposto predial a que alude o projeto, não virá ferir a estabilidade financeira do Município. Dest'arte, damos nossa aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1962.